

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR IVAN LELIS BONILHA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO N.º: 182981/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 487/23 - Segunda Câmara

CARLOS CESAR DE CARVALHO, já qualificado nos autos em epigrafe, vêm com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz nos termos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Acórdão de Parecer Prévio de n.º 487/23, foi devidamente publicado no dia 10 de novembro de 2023, tendo portanto o prazo início no dia 13 de novembro de 2023, motivo este pelo qual, tempestivo os presentes embargos de declaração.

II. DO CABIMENTO

Nos termos do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, temos que os Embargos de Declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Assim, temos que com a devida vênia, fora omissa o acórdão ora Embargado, pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados.



III. DA OMISSÃO

Em síntese, versam os presentes embargos em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 487/23, que julgou irregular a Prestação de Contas do Exercício financeiro do ano de 2020 do Município de Itambaracá, porém, temos que o V. Acórdão ora embargado deixou de considerar os fatos e fundamentos apresentados aos autos em sede de memoriais.

Inicialmente, a respeito do Acórdão ora embargado, temos que este decidiu o seguinte:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF; II- aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055; e III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

O V. Acórdão de Parecer Prévio fora omissivo ao deixar de considerar que durante o ano de 2020, ocorreu a mais severa epidemia dos últimos cem anos, impactando profundamente a sociedade e aumentando significativamente a dependência da população em relação aos serviços de saúde, assistência social e outros serviços públicos, conforme determinado pela Constituição.

Devido a essa situação, foram necessárias despesas extraordinárias, especialmente por causa da urgência em atender às necessidades da população. Essas medidas visavam proteger o direito mais fundamental estabelecido na Constituição: o direito à vida.

Portanto, em resposta à urgência e necessidade de atender rapidamente aos cidadãos, houve a necessidade de contratar despesas de forma urgente. Isso levou à criação da Lei Federal nº 14.065/2020, cujo artigo 1º estabelece:



Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

De mais a mais, temos que a omissão ora apontada, deixou de considerar a existência de despesas que se quer alcançam a necessidade de licitação em razão do valor ou do objeto, como por exemplo os valores pagos ao Instituto Água e Terra, como vê-se a seguir:

176/2020	08.004.18.541.0025.2.065.3.3.90.39.00	1000	AGRONOMIA - PR				
177/2020	08.004.18.541.0025.2.065.3.3.90.39.00	1000	858 INSTITUTO AGUA E TERRA	12301	23/01/2020	295,72	
			SANCAO MUNICIPAL ASSOCIATIVA LTDA	11704	17/02/2020	241,32	

Assim, Excelências, temos que inexistente qualquer irregularidade nas constas apresentadas, em razão dos fatos afirmados acima.

Por sua vez, quanto a cobertura de despesas de energia elétrica — COPEL do SAMAE de Itambaracá, temos que o Serviço Municipal de Água e Esgoto trata-se da autarquia municipal responsável pelo saneamento básico do município, operando a rede de água e esgoto, e em decorrência disso, e da possibilidade de eventual desabastecimento do Município, por eventual corte de energia, fez-se necessário que se adimplisse tais valores.

Faz-se mister ressaltar que o direito a saneamento básico encontra-se elencado na Constituição Federal como direito social. Portanto, não caberia ao Município, durante a pandemia, deixar que houvesse qualquer suspensão no fornecimento de água aos munícipes.



Portanto, temos que, o julgamento de irregularidade das contas em razão desse módico fato, revelar-se-ia desproporcional, ainda mais considerando que tais fatos ocorreram tão somente no ano de 2020 (ano de início da pandemia do COVID), tanto quanto seria a imposição de penalidade ao Prefeito Municipal.

Concluindo-se, então, ser medida mais justa e suficiente, deve-se ser reformado o V. Acórdão de Parecer Prévio para que seja sanada a presente omissão, bem como, para que haja o **julgamento pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2020**, ainda que se promovam ressalva e recomendação.

Quanto ao item 2 do V. Acórdão de Parecer Prévio, ora embargado decidiu-se o seguinte:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades(2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF

Como extrai-se da análise do V. Acórdão ora embargado, este fora omissos quando a aplicação do inciso II, do Artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que expressa o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Como já narrado acima, o ano de 2020, fora o ano em que ocorrera a maior pandemia dos últimos 100 (cem) anos, e disso, editou-se o Decreto Legislativo de n.º 6/2020, ficando portanto reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID, e em razão disso ocorreu a dispensa dos limites e das vedações e sanções previstas nos artigos 35, 37 e 42 da Lei Complementar de n.º 101/2000.



Assim, diante do fato de que tais despesas representam valores ínfimos, se comparados ao orçamento anual da administração municipal, respeitosamente, roga o ora Embargante que, pautados por princípios de razoabilidade e proporcionalidade, os eminentes Conselheiros e Auditores desse Egrégio Tribunal de Contas, acolham o presente Embargos de Declaração, para que seja sanada a presente omissão, e ao final que seja relevado o apontamento de irregularidade, notadamente porque, dada a modicidade do déficit, decorrente em sua maioria de despesas com o enfrentamento do COVID-19 no município.

Cumprе ressaltar que os indicadores do combate ao COVID-19 no município no ano de 2020, foi um dos melhores índices da região, tudo isso, devido ao investimento realizado na proteção a vida e a saúde dos munícipes. Assim, temos que o suposto déficit apontado, não apresentará qualquer prejuízo à gestão financeira/orçamentária do Município de Itambaracá.

Ademais, o julgamento de irregularidade das contas em razão desse módico fato revelar-se-ia desproporcional, motivo pelo qual reitera-se o pedido de que os Embargos de Declaração sejam acolhidos, para que sejam julgadas **regulares as contas relativas ao exercício de 2020**, ainda que se promovam ressalva e recomendação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da omissão apontada, para o fim de que seja reformado o V. Acórdão de Parecer Prévio de n.º 487/23, para que diante dos fatos e fundamentos acima, sejam julgadas regulares a Prestação de Contas do Exercício financeiro do ano de 2020 do Município de Itambaracá, ainda que com ressalva e recomendação.

Nestes termos, pede deferimento.

Itambaracá/Pr, 20 de novembro de 2023.



Carlos Cesar de Carvalho

embargos de declaracao.pdf

Documento número cad02c9b-d67c-4bd9-a0c1-1e600d4a1e7f



Assinaturas



Carlos Cesar Carvalho
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.92.51.247 / Geolocalização: -23.182319, -50.660836

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/119.0.0.0

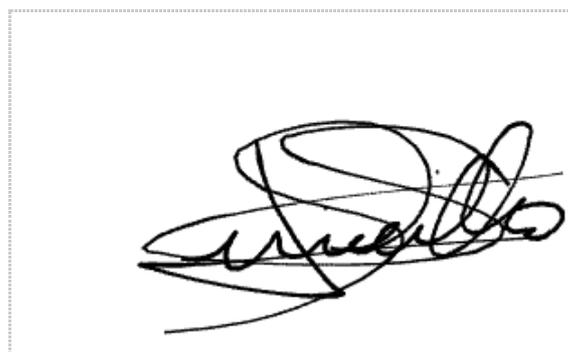
Mobile Safari/537.36

Data e hora: Novembro 20, 2023, 16:44:01

E-mail: carlinhositambaraca@gmail.com

Telefone: + 439991493558

ZapSign Token: d145ffaf-****-****-****-dcbb16207ec3



Assinatura de Carlos Cesar Carvalho



Hash do documento original (SHA256):

bcec8cbb2edabbba7a4b26822bb19f462a320bad255930eb3d5be2fd26648bb8

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=cad02c9b-d67c-4bd9-a0c1-1e600d4a1e7f>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação cad02c9b-d67c-4bd9-a0c1-1e600d4a1e7f, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br